

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: nº. 27.975.551/0001-27**  
**RECORRIDO: OLMI INFORMÁTICA LTDA**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2024 – DESCLASSIFICAÇÃO – PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL – ANÁLISE TÉCNICA – CLASSIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela recorrente, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.975.551/0001-27, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que classificou a proposta da empresa Recorrida na sessão pública do certame, após a etapa de lances.

Verifica-se dos autos, que a Recorrida ofertou a melhor proposta, no entanto, alega a Recorrente que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida, não possui as características exigida no Edital.

Em apertada síntese, a Recorrente requer a Desclassificação da Recorrida, alegando que o **BEBEDOURO** fornecido pela Recorrida é incompatível, com características diferente do Edital.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 165 inciso I e seguintes da lei 14.133/2021.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

#### III - DO MÉRITO

##### 3.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Antes de aprofundar na análise do recurso interposto, cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que “o procedimento licitatório é

disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, horários, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vejamos, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Na mesma esteira, continua o egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) manifestando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula a administração e também os licitantes. Desta maneira, deve administração e todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame e, se for descumprido pela administração deve conduzir a anulação do procedimento, ou se for o caso de um vício sanável, deve conduzir a correção do ato ilegalmente praticado.

Destarte, vamos aos pontos atacados em sede recursal.

### **3.2 - DO BEBEDOURO INDUSTRIAL - RESERVATÓRIO DE AGUA**

Sem muitas delongas, analisando detidamente as razões de recurso apresentadas pela Empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, verificasse que assiste razão a empresa Recorrente.

Conforme o Edital, as especificações exigidas do objeto em análise, são:

5	36,000	UN	BEBEDOURO INDUSTRIAL COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES. CAPACIDADE DE 50 LITROS NO RESERVATÓRIO, ATENDE DE 50 A 60 PESSOAS/HORA, 02 TORNEIRAS FRONTAIS CROMADAS, APARADOR DE ÁGUA FRONTAL EM CHAPA DE AÇO INOX COM DRENO, COM REVESTIMENTO EXTERNO EM CHAPA DE AÇO INOX. RESERVATÓRIO DE ÁGUA EM P.P. ALTA RESISTÊNCIA, FÁCIL LIMPEZA E MATERIAL ATÓXICO, ISOLAMENTO TÉRMICO INJETADO EM POLIURETANO EXPANDIDO, SERPENTINA INTERNA EM AÇO INOX 304, GÁS ECOLÓGICO R 134 A, MOTOR HERMÉTICO, TENSÃO 127V, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, REGULAGEM DA TEMPERATURA DA ÁGUA, MEDIDAS: ALTURA, 1380 MM, LARGURA, 328 MM, COMPRIMENTO, 378 MM, CONTEÚDO DE EMBALAGEM: BEBEDOURO MODELO 50 LP, 2 TORNEIRAS, MANUAL. -	2.909,7500	104.751,00
---	--------	----	---	------------	------------

Pois bem.

Em diligência do Agente de Contratação, junto a equipe técnica dessa administração e, ainda em consulta detalhada nos catálogos dos produtos, disponibilizado nos site da fabricante, além de pesquisas de comparação entre o reservatório de água exigido no Edital e o ofertado pela Recorrida, podemos verificar que de fato o reservatório do bebedouro ofertado pela Recorrida, não atende as exigências Editalícias.

Nota-se, em pesquisa realizada no site <https://www.canovas.com.br/blog/2019/09/16/melhor-reservatorio-polipropileno-inox/>

De forma acertada, a Recorrente demonstra através do link que a especificações do BEBEDOURO, não atende ao exigido no Edital:

<https://www.refrigeracaonacional.com/bebedouro-industriais/bebedouro-industrial-50-litros/bebedouro-industrial-50-litros>

Com isso, não se pode admitir válida a proposta daquela que não atende as especificações exigidas no Instrumento Convocatório, sendo de rigor, após a análise das razões recursais e com apoio das pesquisas adotadas para o caso em exame, a **desclassificação** da proposta da empresa Recorrida, velando pelo princípio da isonomia e competitividade e, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante dessas considerações, caminho outro não há, senão acolher as razões de recurso apresentada pela Recorrente.

Dessa forma, entendemos que deve ser reparada a decisão que classificou a proposta da Recorrida **OLMI INFORMÁTICA LTDA**, pelas razões de fato e direito acima articuladas.

#### **IV. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** por tempestivo e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**,

acolhendo as razões apresentadas, para reformar a decisão da Comissão de Contratação que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa **OLMI INFORMÁTICA LTDA**, declarando, **HABILITADA** a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** no certame e consequentemente **VENCEDORA**, pois, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, dê-se ciência a empresa Recorrente e Recorrida.

**PUBLIQUE-SE** e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 11 de julho de 2024.

**ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA**  
Agente de Contratação